



Prefeitura Municipal de Maricá



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001017/2026	DATA DE ENTRADA	19/01/2026 10:38:31
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
TELEFONE (61) 3363-4744	

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIogo Jose dos Santos--ASSESSOR 2 - AS 2

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0001017/2026	DATA ABERTURA 19/01/2026 10:38:31
REQUERENTE	G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA		
ASSUNTO	LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
COMPLEMENTO	RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.		

PREFEITURA DE MARICÁ
Caixa Postal 1014 / 2026
Data de Edição: 19/01/2026
Publicação: 23/01/2026



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ

Pregão Eletrônico nº 27/2025

G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 07.473.476/0005-12, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão – SIBS, Quadra 02, Conjunto “E”, Lote 01, Parte A, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF, CEP 71736-205, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que classificou indevidamente a empresa **XX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.060.306/0001-69, e inabilitou a RECORRENTE, também indevidamente, no certame em epígrafe, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.



1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 27/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá, com critério de julgamento de menor preço por grupo, em modo de disputa aberto, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância desarmada patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimentos das demandas das Secretarias Municipais.

A RECORRENTE, na qualidade de licitante regularmente participante do certame, apresentou a proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública, a qual foi devidamente aceita pelo valor ofertado:

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 07.473.476/0005-12 - Após minuciosa e detida análise da proposta apresentada, verificou-se que a empresa atendeu às exigências previstas no instrumento convocatório, motivo pelo qual permanece classificada.

Enviada em 03/12/2025 às 14:55:23h

Após a aceitação da proposta, deu-se início à análise da documentação de habilitação, em conformidade com o item 13 do edital.

Todavia, na sequência, o Sr. Pregoeiro informou que a documentação apresentada teria sido considerada insuficiente, culminando na inabilitação da RECORRENTE, sem que lhe fosse oportunizado qualquer esclarecimento prévio:

Após longa e detida análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa não atendeu ao disposto no item E.5 do Item 13 do Edital, referente à comprovação de capacidade técnico-operacional.



Conforme extraímos dos documentos juntados, não foram identificados três períodos completos de 12 (doze) meses que comprovem, de maneira idônea e suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado pelo período mínimo de 3 (três) anos, em estrita observância ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item E.5 do edital.

Tal insuficiência documental caracteriza descumprimento direto das exigências editalícias, impondo-se o reconhecimento da inabilitação.

No que tange ao item E.7, relativo à apresentação do Certificado de Regularidade expedido pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (CFAE), verifica-se que a licitante apresentou autorização emitida pela Polícia Civil com validade expirada em 16 de julho de 2025, circunstância que, por si só, inviabiliza o atendimento da exigência editalícia.

Tal fato demonstra que a empresa não se encontra em conformidade com a legislação vigente, deixando de atender às condições essenciais de regularidade previstas no edital e nos normativos aplicáveis.

Cumpre destacar que o referido item encontra respaldo no art. 40, § 1º, da Lei Estadual nº 14.967/2024, bem como no Decreto Estadual nº 46.601/2019 os quais tratam de condição indispensável para a comprovação da regularidade necessária ao exercício da atividade e, por consequência, ao atendimento da habilitação no certame.

Dessa forma, a apresentação de documento vencido configura descumprimento direto das exigências previstas no edital e na legislação estadual aplicável, não sendo possível o seu aproveitamento para fins de habilitação.

Ademais, verificou-se que a licitante deixou de apresentar a Certidão de Dívida Ativa do Estado, documento indispensável para a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual. Tal



certidão deve acompanhar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do RJ, conforme expressamente previsto no item 1 das observações constantes da própria CND estadual juntada aos autos.

Do mesmo modo, a empresa deixou de encaminhar a Certidão de Cartório acompanhada da declaração da Corregedoria/Distribuidor de Cartórios, documento exigido expressamente pelo edital para fins de comprovação da regularidade jurídica da licitante.

Diante do conjunto das irregularidades verificadas, conclui-se que a empresa não atendeu às exigências editárias e legais aplicáveis à fase de habilitação, motivo pelo qual não reúne condições de ser declarada habilitada no presente certame.

Ressalte-se que a RECORRENTE não foi previamente ouvida, tampouco foi realizada a diligência necessária para sanar ou esclarecer eventuais dúvidas acerca da documentação apresentada, medida esta expressamente admitida pela legislação vigente e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, entende-se que a inabilitação da RECORRENTE é indevida, uma vez que violou os princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado, além de contrariar o interesse público, ao afastar a proposta mais vantajosa para a Administração em razão de mero rigor formal.

O ponto central do presente Recurso Administrativo reside no tratamento diferenciado conferido a outras empresas licitantes, o qual não foi estendido à ora RECORRENTE. Caso tivesse sido assegurado tratamento isonômico, o resultado da licitação teria seguido caminho diverso, **Proporcionando uma economia superior a R\$ 4 milhões aos cofres públicos no primeiro ano de**



execução do contrato, valor que, quando projetado para toda a vigência contratual de 10 anos, ULTRAPASSA R\$ 40 MILHÕES EM ECONOMIA TOTAL.

Cumpre destacar que, no prosseguimento do certame, o ilustre Pregoeiro manifestou dúvidas quanto à documentação apresentada por outras licitantes, oportunidade em que promoveu diligências com o intuito de sanar tais questionamentos. Tal conduta evidencia a concessão de oportunidade de regularização a determinados participantes, benefício este que não foi garantido à RECORRENTE, caracterizando tratamento desigual entre os licitantes.

Essa atuação configura violação direta ao princípio da isonomia, que deve nortear todos os procedimentos licitatórios, comprometendo a legalidade e a lisura do certame.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível chamar a atenção dessa nobre Administração para que sejam reparados os prejuízos causados, mediante a realização das diligências cabíveis e necessárias, possibilitando a regular habilitação da licitante ora RECORRENTE, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e aos ditames legais aplicáveis.

É a apertada síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo, as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de reforma da decisão que classificou a RECORRIDA e inabilitou a RECORRENTE, pelas razões expostas a seguir.

2.1. Da ofensa direta ao princípio da isonomia



Inicialmente, causa estranheza — e não se identifica justificativa plausível — o motivo pelo qual o i. Pregoeiro deixou de realizar diligências em favor da RECORRENTE, ao passo que adotou procedimento diametralmente oposto em relação a outras empresas licitantes, notadamente a empresa RECORIZIDA. A condução do certame, nesse ponto, transmite a inequívoca impressão de um resultado previamente direcionado, em verdadeira lógica de “cartas marcadas”.

O princípio da isonomia, pilar basilar das licitações públicas, impõe que todos os participantes estejam rigorosamente submetidos às mesmas regras estabelecidas no Edital, sem favorecimentos, distinções arbitrárias ou tratamentos seletivos. A Administração não pode flexibilizar exigências editalícias para determinados licitantes e, simultaneamente, aplicar rigor extremo a outros.

Do ponto de vista jurídico, resta configurada a violação à isonomia sempre que:

- a) há flexibilização de exigências editalícias apenas em benefício de um licitante; ou
- b) admite-se o descumprimento de requisito objetivo por determinada empresa, em detrimento das demais.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme se extrai de forma cristalina do próprio Termo de Julgamento.

Observe-se o tratamento dado ao RECORRENTE:



Pelo participante 07.473.476/0005-12	02/12/2025 às 16:47:34	O item G1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.473.476/0005-12. A negociação do item G1 foi aceita pelo fornecedor G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.473.476/0005-12, tendo informado R\$ 73.406,774,4100.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	02/12/2025 às 16:55:50	Entendemos perfeitamente as alegações apresentadas pela empresa, não restando dúvidas quanto à divergência identificada.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	02/12/2025 às 16:56:35	Caso se mostre necessário, poderão ser realizadas novas diligências para clucedação dos fatos.
Sistema	03/12/2025 às 14:54:43	O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 03/12/2025 15:04:43.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 14:55:25	Após minuciosa e detida análise da proposta apresentada, verificou-se que a empresa atendeu às exigências previstas no instrumento convocatório, motivo pelo qual permanece classificada.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 14:56:30	Dessa forma, prosseguiremos para a fase habilitatória, em conformidade com o disposto no item 13 do edital.

Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:06:03	Conforme extraímos dos documentos juntados, não foram identificados três períodos completos de 12 (doze) meses que comprovem, de maneira idônea e suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado pelo período mínimo de 3 (três) anos, em estrita observância ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item E.5 do edital.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:06:30	Tal insuficiência documental caracteriza descumprimento direto das exigências editalícias, impondo-se o reconhecimento da inabilitação.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:06:38	No que tange ao item E.7, relativo à apresentação do Certificado de Regularidade expedido pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (CFAE), verifica-se que a licitante apresentou autorização emitida pela Polícia Civil com validade expirada em 16 de julho de 2025, circunstância que, por si só, inviabiliza o atendimento da exigência editalícia.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:06:44	Tal fato demonstra que a empresa não se encontra em conformidade com a legislação vigente, deixando de atender às condições essenciais de regularidade previstas no edital e nos normativos aplicáveis.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:06:53	Cumpre destacar que o referido item encontra respaldo no art. 40, § 1º, da Lei Estadual nº 14.967/2024, bem como no Decreto Estadual nº 46.601/2019 os quais tratam de condição indispensável para a comprovação da regularidade necessária ao exercício da atividade e, por consequência, ao atendimento da habilitação no certame.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:07:00	Dessa forma, a apresentação de documento vencido configura descumprimento direto das exigências previstas no edital e na legislação estadual aplicável, não sendo possível o seu aproveitamento para fins de habilitação.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:07:09	Ademais, verificou-se que a licitante deixou de apresentar a Certidão de Dívida Ativa do Estado, documento indispensável para a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual. Tal certidão deve acompanhar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do RJ, conforme expressamente previsto no item 1 das observações constantes da própria CND estadual juntada aos autos.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:07:39	Do mesmo modo, a empresa deixou de encaminhar a Certidão de Cartório acompanhada da declaração da Corregedoria/Distribuidor de Cartórios, documento exigido expressamente pelo edital para fins de comprovação da regularidade jurídica da licitante.
Sistema para o participante 07.473.476/0005-12	03/12/2025 às 17:08:09	Diante do conjunto das irregularidades verificadas, conclui-se que a empresa não atendeu às exigências editalícias e legais aplicáveis à fase de habilitação, motivo pelo qual não reúne condições de ser declarada habilitada no presente certame.

O tratamento dispensado à RECORRENTE foi absolutamente distinto daquele conferido às demais licitantes. Enquanto a RECORRENTE teve sua

DEPENSA FEDERATIVA
da Fazenda
Data de Início: 19/01/26
Fim: 10



documentação analisada de forma sumária e rigorosa, culminando em sua imediata inabilitação, sem qualquer tentativa de esclarecimento ou saneamento de supostas irregularidades, outras empresas receberam tratamento amplamente favorecido, o que configura, com todo o respeito, ilegalidade que macula o procedimento. E ilegalidades possuem porto seguro para correção: o Poder Judiciário.

Observe-se, por exemplo, o tratamento concedido à empresa Confederal, bem como à empresa FXX Segurança e Transporte de Valores Ltda., às quais foi oportunizado o envio de documentos e anexos em momento posterior à fase de classificação das propostas, mediante a realização de diligências específicas pelo Pregoeiro.

Tratamento dirigido a empresa Confederal:

Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	30/12/2025 às 11:08:01	Considerando que ainda subsistem dúvidas por parte desta Comissão, bem como com o objetivo de esclarecer e afastar eventuais inconsistências ou contradições identificadas na documentação apresentada no momento da análise, solicita-se, em sede de diligência, o envio dos Recibos de Entrega da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições.
Pelo participante 39.537.063/0001-17	30/12/2025 às 11:08:07	Bom dia, Pregoeiro
Pelo participante 39.537.063/0001-17	30/12/2025 às 11:08:53	Estaremos verificando com nosso setor de contabilidade
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	30/12/2025 às 11:09:01	Deverão ser encaminhados os recibos correspondentes aos períodos de janeiro e dezembro de 2023, janeiro e dezembro de 2024, janeiro de 2025, junho de 2025, setembro de 2025, bem como o último recibo disponível referente ao exercício de 2025.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	30/12/2025 às 11:09:11	O atendimento à presente diligência visa subsidiar a continuidade da análise documental e a adequada verificação da regularidade das informações prestadas.

Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:57:38	Após a instauração de diligência com a finalidade de esclarecer inconsistências relevantes identificadas na documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela licitante, especialmente no que se refere às demonstrações contábeis e aos registros constantes do SPED Contábil, constatou-se que as solicitações formuladas por esta Comissão não foram atendidas de forma satisfatória.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:57:40	tampouco acompanhadas da documentação e fundamentação técnica exigidas.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:58:22	Persistem divergências materiais entre saldos contábeis, ausência de demonstrações e livros obrigatórios (tais como Razão Contábil, composições analíticas e DMPL), bem como falta de fundamentação técnico-contábil e legal para registros relevantes no Ativo e no Passivo, incluindo, mas não se limitando a: inconsistências na conta Duplicatas a Receber,...
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:58:26	auséncia de detalhamento e justificativa da conta Outros Créditos; reconhecimento de saldos negativos de IRPJ e CSLL incompatíveis com o regime de tributação adotado; divergências nos saldos do Patrimônio Líquido; ausência de comprovação do adequado reconhecimento de obrigações correlatas a valores mantidos em conta vinculada;..
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:58:35	tratamento contábil inadequado de contingências fiscais; classificação indevida de encargos financeiros como despesas antecipadas; e inexistência de esclarecimentos quanto aos depósitos judiciais e à correspondente avaliação de risco e provisão.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:58:47	No que se refere ao item 1 (Duplicatas a Receber), embora a empresa tenha encaminhado informações parciais, não apresentou de forma adequada a demonstração analítica da composição da conta, o Razão Contábil nem os demais documentos indispensáveis à conciliação dos saldos, permanecendo as divergências relevantes entre os valores informados nos exercícios de 2023 e 2024.

Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:58:49	Quanto ao item 2 (Outros Créditos - Ativo), a licitante não apresentou o Razão Contábil da conta, tampouco a justificativa técnica para o reconhecimento e a classificação dos valores registrados, impossibilitando a verificação da natureza econômica dos créditos e da adequação do tratamento contábil adotado.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 15:59:00	No item 3 (Saldo Negativo de IRPJ e CSLL), não foi apresentada a fundamentação legal e normativa que sustente o reconhecimento desses valores no Ativo, nem a documentação comprobatória pertinente, permanecendo a incompatibilidade entre os registros contábeis e o regime tributário informado.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 16:00:11	Em relação ao item 5 (Conta Vinculada - Banco do Brasil / Fundação Oswaldo Cruz), a empresa não esclareceu se as obrigações correspondentes aos valores registrados no Ativo encontram-se devidamente reconhecidas no Passivo, por meio de provisões constituidas segundo o regime de competência, tampouco apresentou fundamento técnico-contábil que justifique a manutenção do valor exclusivamente no Ativo, sem o reconhecimento da obrigação correlata.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 16:00:14	No tocante ao item 7 (Encargos sobre Empréstimos e Financiamentos), a licitante não esclareceu a natureza dos encargos registrados, nem apresentou o fundamento técnico-contábil que justifique sua classificação como despesa antecipada, considerando que encargos financeiros, em regra, devem ser apropriados ao resultado conforme o regime de competência.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 16:00:59	Dessa forma, permanecem inconsistências materiais, ausência de documentos obrigatórios e falta de fundamentação técnico-contábil e legal, o que impede a adequada validação da fidedignidade, consistência e conformidade das demonstrações contábeis apresentadas às normas contábeis vigentes e à legislação aplicável.
Sistema para o participante 39.537.063/0001-17	06/01/2026 às 16:01:23	Assim, diante do não atendimento da diligência regularmente instaurada e da manutenção das irregularidades spontâneas, resta caracterizado o não atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, motivo pelo qual a empresa está INABILITADA no presente certame, nos termos do edital e da legislação vigente.

Tratamento dado ao fornecedor FXX Segurança e Transporte de Valores Ltda:



Sistema para o participante 02.060.306-0001-69	13/01/2026 às 09:15:21	Sr. Fornecedor FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ 02.060.306/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 13:16:00 do dia 13/01/2026. Justificativa Documentos referentes à fase de habilitação, conforme item 13 do edital.
Pelo participante 02.060.306-0001-69	13/01/2026 às 09:49:17	Sr. Pregoeiro Documentação já encaminhada anteriormente com a proposta.

13/01/2026 16:18

26 de 71

UASG 985853

PREGÃO 90027/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 02.060.306-0001-69	13/01/2026 às 09:50:56	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:50:56 de 13/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ 02.060.306/0001-69
Sistema para o participante 02.060.306-0001-69	13/01/2026 às 09:52:14	ok, identifiquei aqui
Sistema para o participante 02.060.306-0001-69	13/01/2026 às 09:52:32	Daremos inicio a analise da documentação.
Sistema	13/01/2026 às 16:07:05	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com prazo de 10 minutos a partir de agora - ate 13/01/2026 16:17:05.
Sistema	13/01/2026 às 16:18:21	A fase de recurso do item G1 está aberta ate 16/01/2026

Ora, por qual razão o i. Pregoeiro permitiu/convocou que a empresa FXX Segurança encaminhasse documentos após a fase de classificação/aceitação da proposta? E mais: por que tal oportunidade não foi estendida à RECORRENTE? Não há qualquer justificativa plausível para tanto.

É flagrante a contradição procedural. A RECORRENTE, mesmo tendo apresentado documentos plenamente passíveis de esclarecimento, não teve assegurado o direito à realização de diligência **obrigatória por parte do Poder Público**, direito este expressamente garantido a outros licitantes. Ao invés disso, o i. Pregoeiro optou por declarar sua inabilitação de forma imediata, sem qualquer chance de saneamento, em manifesta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, sobretudo, da isonomia.



Resta, portanto, incontrovertido que o mesmo tratamento conferido a determinados licitantes não foi estendido à RECORRENTE, configurando nítida violação ao princípio da isonomia e comprometendo, de forma direta, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal condução macula a lisura do certame e afasta o interesse público, uma vez que impede a seleção da melhor proposta sob critérios objetivos, transparentes e igualitários, gerando nulidade insanável nos presentes autos e tornando indiscutível a alteração do resultado do certame até aqui, sob pena de manutenção de ilegalidade que pode, e certamente será, corrigida pelo Poder Judiciário.

2.2. Da indevida inabilitação da RECORRENTE e a ausência de realização de diligência

Caso tivesse sido assegurado à RECORRENTE o mesmo tratamento conferido à empresa RECORRIDA, é incontrovertido que teria sido devidamente habilitada no certame, o que resultaria em uma **economia superior a R\$ R\$ 4 milhões** aos cofres públicos no primeiro ano de execução do contrato, valor que, quando projetado para toda a vigência contratual de 10 anos, ultrapassa **R\$ 40 milhões em economia total**, conforme já explicitado.

Rememore-se que a RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo atendido às exigências previstas no instrumento convocatório, razão pela qual permaneceu regularmente classificada. Ainda assim, foi inabilitada em decorrência da omissão do i. Pregociro que, com o devido respeito, deixou de realizar a diligência necessária para sanar supostas irregularidades formais na documentação apresentada, praticando a ilegalidade que ora se aponta e macula o certame.



Faz-se imprescindível, portanto, trazer ao presente Recurso os fundamentos utilizados para a inabilitação indevida da RECORRENTE.

Após o avanço do certame para a fase de habilitação e a análise da documentação apresentada, o i. Pregoeiro alegou que a RECORRENTE não teria atendido aos itens E.5 e E.7 do item 13 do Edital, assim descritos:

(E.5) Comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, na forma do Art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021. [...]

E.7). Certificado de regularidade da Secretaria de Estado de Polícia Civil (CFAE), conforme o artigo 40 §1º da lei 14.967/24 bem como o Decreto Estadual nº 46.601/19 ou Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;

Ocorre que não houve, em momento algum, o descumprimento dos itens apontados. Eventuais inconsistências identificadas eram meramente formais e plenamente sanáveis, podendo — e devendo — ter sido esclarecidas mediante diligência, conforme expressamente autoriza o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

O equívoco decorreu exclusivamente de erro material na juntada de documentos, e não da inexistência destes, sendo plenamente possível a sua complementação, sem qualquer afronta à isonomia ou à competitividade do certame.



Assim, cabia ao i. Pregoeiro, diante de dúvidas ou aparente insuficiência documental, exercer o **poder-dever de diligenciar** para esclarecimento dos pontos controvertidos — o que, injustificadamente, não foi feito.

Importante ressaltar que a RICORRENTE possui toda a documentação exigida para habilitação, incluindo vasta experiência comprovada por atestados técnicos e a regular certificação CFAE. O erro formal na anexação de arquivos não pode servir de fundamento para inabilitação imediata, sobretudo diante da possibilidade legal de sancamento com base em documentos pré-existentes à abertura do certame (art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, dois pontos específicos poderiam ter sido facilmente esclarecidos por meio de diligência, quais sejam:

1. **Certidão de regularidade fiscal estadual:** válida até 29/01/2026, demonstrando que a empresa não é inscrita no CAD-ICMS por não realizar atividades sujeitas à incidência de ICMS, além de tratar-se de filial.
2. **Certidões de falência e concordata:** foram apresentadas tanto do RJ quanto do DF, acompanhadas da Declaração de Atribuição Exclusiva do TJDF, a qual informa que compete exclusivamente ao Tribunal emitir as certidões de distribuição cível, criminal, especial, falência e recuperação judicial no DF.

Ressalte-se que, para fins de habilitação econômico-financeira, vigora o princípio da unicidade da pessoa jurídica, não havendo distinção entre matriz e filial.

Dante disso, verifica-se que toda a documentação necessária existe e foi apresentada, ainda que com equívocos formais plenamente sanáveis.



Tal situação poderia ter sido facilmente demonstrada, caso o i. Pregoeiro tivesse realizado a diligência necessária.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao disciplinar o dever de realização de diligências, nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A realização de diligências, portanto, não constitui mera faculdade da Administração, mas verdadeiro **poder-dever**, especialmente quando indispensável para evitar decisões que contrariem o interesse público — como ocorreu no caso concreto.



O entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, é inequívoco ao afirmar que a desclassificação ou inabilitação sem oportunizar o saneamento de falhas formais representa prevalência do formalismo sobre o resultado almejado, em detrimento da proposta mais vantajosa, apresentada pela RECORRENTE:

[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Há inúmeros outros julgados no TCU nesse mesmo sentido, considerando **irregular e ilegal** qualquer ato que indevidamente atente contra a contratação (como houve com a ora RECORRENTE) sem a devida diligência para esclarecer ou complementar informações necessárias. Confira-se:

TERMINAL DE ENTRADA
Data da Entrada: 10/01/2026
Data da saída: 19/01/26
Folha: 18



“(...) É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (...).”¹

“(...) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (...).”²

“(...) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) (...).”³

“**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”⁴

¹ Acórdão 1795/2015 – Plenário.

² Acórdão 3615/2013 – Plenário.

³ Acórdão 3418/2014 – Plenário.

⁴ Acórdão 2873/2014 – Plenário.

RECUSADA DE MESA
Data: 10/17/2026
Prazo de licitação: 19/01/26
Prazo: 19/01/26



No caso em análise, o Pregoeiro inabilitou imediatamente a RECORRENTE, sem promover diligência fundamentada, impedindo o esclarecimento ou complementação da documentação existente. Como consequência, houve a indevida desclassificação da proposta mais vantajosa do certame, sob alegação de descumprimento dos itens E.5 e E.7 do Edital — situação que teria sido prontamente resolvida com a simples realização de diligência.

Tal conduta configura excesso de formalismo e afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, além de afastar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.⁵

Impedir, portanto, que a RECORRENTE — que atendeu aos requisitos editalícios e apresentou a melhor proposta — prossiga no certame por meros erros formais representa grave violação à ordem jurídica e ao interesse público, podendo, inclusive, ensejar responsabilização do gestor.

⁵ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Diante de todo o exposto, impõe-se a realização das diligências necessárias para a adequada análise da documentação apresentada, com a consequente habilitação e classificação da RECORRENTE, restaurando-se a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, que foi a apresentada por ela.

2.3. Da necessária observância da proposta mais vantajosa e a violação ao princípio da economicidade

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exacerbado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesma).

Tal é o entendimento do STF e do STJ. Senão, vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL, 2000b, p. 21). “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais



vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (BRASIL, 2002a, p. 174).”

O Tribunal de Contas da União também prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Isso porque o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU nos Acórdãos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.”

“**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018-Plenário)”

A licitação não é um fim em si mesma, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.



Ou seja, o exame das propostas dos licitantes dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Além disso, a proposta da RECORRENTE possui um valor **muito mais econômico de R\$ 4.211.582,15**, ou seja, sem qualquer razão a Administração irá assinar um contrato com gasto superfaturado, de forma desnecessária, causando danos ao erário passíveis, inclusive, de apuração por órgãos de Controle, em especial do Tribunal de Contas!

Além disso, observa-se a violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, configurando ilegalidade igualmente sindicável pelo Poder Judiciário:

art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de **4 de setembro de 1942**

Na ponderação de princípios, prioriza-se a proposta mais vantajosa e a economicidade em confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a premissa de evitar excesso de rigor na interpretação da lei e do edital que rege dada licitação:



“Ao analisar preliminarmente a matéria à luz da instrução elaborada pela então Selog, avaliei que a situação se caracterizaria como excesso de formalismo, sob a pretensa observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a desclassificação seria indevida e danosa ao erário, considerando o princípio constitucional da economicidade, a finalidade precípua das licitações (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração), e o dispêndio adicional desarrazoadão da ordem de R\$ 430 mil para os cofres públicos (cerca de 20% do valor estimado das aquisições)” BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 67/2024. Representação. Falhas em condução de pregão eletrônico para registro de preços. Formalismo excessivo prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Concessão de medida cautelar. Não atendimento a diligência. Conversão em tomada de contas especial. Multa. Comunicações. Relator: Min. Weder de Oliveira, 24 de janeiro de 2024.

Dessa forma, não estão sendo minimizados os custos dos recursos que serão utilizados na contratação da vigilância desarmada, o que está violando, por exemplo, o que é indicado na Nota Técnica – AudTI/TCU nº 8/2023:

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido¹⁹. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os

resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.⁶

Além disso, a inabilitação da RECORRENTE está caracterizando em uma futura contratação mais onerosa ao erário:

“O princípio da economicidade disciplina que o administrador público tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública, isto é, a solução ótima, termo modernamente empregado. (...) determina a observância da relação custo/benefício, isto é, impõe o controle da despesa em face dos recursos disponíveis, a parcimônia, contenção ou moderação nos gastos; a ausência de desperdício na execução dos programas; enfim, determina o necessário respeito aos interesses econômicos do povo, que se encontram sob a proteção jurídica do Estado. Portanto, é o dispêndio dos escassos recursos na quantia necessária, no momento adequado, à consecução dos objetivos anteriormente propostos em lei.” (COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Fórum, 2006.)

Novamente, o Tribunal de Contas da União aponta a necessidade de observância do princípio, além de chamar atenção para outros parâmetros que a Administração **deve** observar quando da realização de certames públicos, como indicado pela ora RECORRENTE:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imponibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

⁶ Tribunal de Contas da União, 2023, p. 35-36.



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁷

O Tribunal de Contas do Distrito Federal vai na mesma linha:

LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. EXCESSO DE FORMALISMO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Na modalidade pregão não é admissível a inabilitação de empresa que apresenta atestado comprovando a execução de serviço de maior complexidade técnica se comparado ao objeto do certame, pois o pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns e não deve se prender a excesso de formalidade que prejudique a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Decisão por unanimidade.⁸

Como se observar também nesse ponto, acaso a Administração leve adiante o certame, nos moldes em que se encontra, causará prejuízos ao erário por não selecionar a proposta que seria a mais vantajosa não somente quanto ao

⁷ TCU, Plenário, Rel. Min. BRUNO DANTAS, Acórdão 357/2015, julgado em 04/03/2015.

⁸ TCDF, Processo nº 5558/2017-e. Decisão nº 3159/2017.

preço, mas também quanto aos demais requisitos fixados no instrumento convocatório.

É dizer, o princípio da economicidade impunha a realização de diligências, como dever-poder que possui.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, reconsiderando as decisões até aqui proferidas:

- a) **CONHECER** do presente Recurso Administrativo;
- b) **RECONHECER** a nulidade do ato inabilitou a RECORRENTE, em razão da violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e passíveis de correção pelo Poder Judiciário;
- c) **DETERMINAR** o retorno do procedimento licitatório à fase de habilitação, com a reavaliação da documentação do RECORRENTE, assegurando-lhe tratamento isonômico em relação aos demais licitantes;
- d) **RECONHECER** a necessidade de realizar a diligência voltada à simples complementação ou readequação da documentação já ofertada pela RECORRENTE, considerando-se a justificativa apresentada em momento oportuno, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão 1211/2021 – TCU - Plenário;

PREFEITURA DE MARICÁ
TODAS AS UNIDADES
Data da Reclamação: 10/01/2026
Pauta: 27
Assinatura: [Assinatura]



e) **REFORMAR** a decisão que inabilitou e, consequentemente, desclassificou, de forma imotivada e desarrazoada a RECORRENTE, sem prévia diligência;

OU, subsidiariamente, na remota hipótese de não ser este o entendimento, que sejam explicitamente fundamentadas as razões do indeferimento, em estrita observância aos princípios da motivação e da transparência para

f) **DETERMINAR** a adoção de medidas necessárias para resguardar o interesse público, evitando-se a contratação mais onerosa e assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa, que representa economia superior **R\$ 4 milhões** aos cofres públicos no primeiro ano de execução do contrato, valor que, quando projetado para toda a vigência contratual de 10 anos, ultrapassa **R\$ 40 milhões em economia total**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2026.

IZAIAS JUNIO
VIEIRA:8523363319
1

Assinado de forma digital por
IZAIAS JUNIO VIEIRA:85233633191
Dados: 2026.01.16 15:43:39 -03'00'

G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

Izaias Junio Vieira

Sócio Diretor



MUNICÍPIO DE MARICÁ
CÓDIGO: 1017/2026
DATA DE HÁBITO: 19/01/26
FOLHA: 28



AO ILÚSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ

REF.: PE nº 27/25
Processo administrativo 8600/2025

FFX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.060.306/0001-69, sediada na Rua Tavares Ferreira, nº 13, bairro do Rocha, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20960-060, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos apresentados no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe pelas recorrentes Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda. (*doravante 'VigFat'*), GI Empresa de Segurança Ltda. (*doravante 'GI'*), Transegur Vigilância e Segurança Ltda. (*doravante 'Transegur'*), Miami Vigilância e segurança Ltda. (*doravante 'Miami'*) e Confederal Rio Vigilância Ltda. (*doravante 'Confederal'*).

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 c/c 14.4 do ato convocatório estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões à recursos administrativos manejados no certame em referência é de 03 (três) dias úteis, conforme redação abaixo colacionada:

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



PREFEITURA DE NARICA
10/17/2026
Data de Edição: 19/01/26
Edição: 29



prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

Os recursos ora contra-arrazoados foram disponibilizados no dia 16/01/2026 (*sexta-feira*), e as contrarrazões são apresentadas neste dia 21/01/2026 (*quarta-feira*), de tal maneira que a tempestividade contrarrecursal resta incontestavelmente aferida.

PREFÁCIO

De plano, destaca-se que os recursos administrativos urdidos pelas recorrentes *VigFat*, *GI* e *Transegur* limitam-se à apontamentos que dizem respeito às respectivas desclassificações de suas propostas no certame referenciado, não apresentando qualquer razão impugnatória face à habilitação desta recorrida e a classificação de sua correspondente proposta.

Quanto à estes recursos, portanto, limitar-se-á esta recorrida a contrarrazoar no sentido de corroborar as razões que sustentaram a acertada decisão do pregoeiro, não obstante este já tenha, em momento oportuno, conferido suficiente fundamentação.

Os recursos apresentados pelas recorrentes *Miami* e *Confederal*, por suas vezes, arrazoam, equivocadamente, a necessária desclassificação da proposta da *Fxx*, ou sua inabilitação, calcando-se em apontamentos que não merecem prosperar, e que serão devidamente contra-arrazoados em tópicos próprio.

Feitos estes apontamentos prefaciais, de aplicação irrestrita à todas as manifestações recursais aqui contrarrazoadas, segue-se para defesa específica de cada recurso apresentado, de modo a demonstrar, já de antemão, a improcedência de todas as razões de recurso preditas.



PROSECUTORIA DE MARCA
Data: 16/01/2026
Documento: 19/01/26
Pasta: 30



1) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIGFAT

A recorrente *VigFat* fora desclassificada por erro grave na formação da sua proposta, erro que, aritimeticamente insanável, não poderia resultar em outra condução senão a da desclassificação.

Insta sublinhar que, apesar da notória inviabilidade aritmética de saneamento, o Ilmo. Pregoeiro concedera oportunidade para que a sobredita recorrente sanasse a inconsistência e a dissonância entre a oferta realizada e o resultado da formação de preços apresentada, o que fora inevitavelmente malogrado.

Desta feita, restando evidente a impossibilidade de a *VigFat* formar seus custos e preços de maneira tal que não ultrapassem a o *quantum* proposto na fase concorrencial, há que se concluir pela assertividade da decisão desclassificatória, que, por seus próprios termos, fundamenta de maneira excessivamente precisa e suficiente as razões de fato e de direito que lhe dão cabedal.

Tenta a recorrente questionar o fato de que não lhe fora oportunizada diligências para sanar os vícios.

Ocorre que a inexistência destas oportunidades não se fundara, decerto, na discricionariedade do Ilmo. Pregoeiro, mas sim na inadequação legal e editalícia dos vícios que urdiram a sua inabilitação, vez que não se tratara de atualizações documentais ou meras complementações, mas sim de não apresentação documental ou insuficiente demonstração de capacidade técnica sobre qual já se operara a preclusão consumativa tão logo apresentado o arcabouço de atestados.

Desta maneira, as circunstâncias fáticas em análise fogem, irremediavelmente, à hipótese de incidência do art. 59, §2º da Lei 14.133/21, razão pela qual a abertura de oportunidade para apresentação de documentos então ignorados ou a modificação do seu arcabouço de atestados constituir-se-ia, isto sim, em privilégio pessoal e não isonômico.

Isto posto, muito acertada e bem abalizada fora a decisão do pregoeiro, ao privilégio exclusivo das normas de direito e editalícias, conservando-se a lisura do certame ao preservar-se a isonomia, a vinculação ao ato convocatório e a subsunção às diretrizes legais.



REGISTRO DE LICITAÇÃO
Data: 10/11/2016
Local: Rio de Janeiro - RJ
Assinatura: 19/01/2016
Assinatura: 01/01/2016



2) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GI

Assim como a recorrente *VigFat*, a ecorrente *GI* atém-se a impugnar a sua inabilitação, em nada questionando a regularidade da habilitação desta recorrida ou da classificação da sua proposta.

Ocorre que a inabilitação da recorrente em testilha fundara-se na ausência ampla de documentações de apresentação obrigatória, bem como na manifesta incapacidade técnica pelo fato de não ter sido capaz de demonstrar a experiência mínima necessária ao cumprimento do requisito habilitatório contido no item E5 do Edital

3) DO RECURSO APRESENTADO PELA TRANSEGUR

Alega a *Transegur* que a desclassificação de sua proposta pelo Ilmo. Pregoeiro fora inadequada, vez que a apresentação de planilha de formação de preços calcada em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – impertinente seria vício sanável e, portanto, capaz de ser superado através da promoção de diligência.

Ocorre que, *in casu*, acertada fora a decisão do Ilmo. Pregoeiro, pois há especial causa de diferenciação na matéria, baseada em norma editalícia específica que deve, por óbvio, prevalecer sobre as gerais, e surtir seus efeitos tal qual rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Ilmo. Pregoeiro em sua decisão, o ato convocatório, através do item do seu Anexo II, estabelece norma específica sobre o tema, restando consignado que tal vício seria, para fins do presente certame, insanável, conforme redação abaixo reproduzida:

OBS 2: - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta. (g.n.)

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



VERIFICA DE VERSÃO
Data: 10/17/2026
Assunto: 19/01/26
Página: 82



Trata-se, portanto, de norma que vincula os participantes e a própria Administração conducente do certame, de tal maneira que a sua não aplicação consistiria em manifesta e grave violação das normas norteadoras da licitação, causando insegurança jurídica, provocando quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que todos os participantes, inclusive a recorrente ora combalida, tiveram a oportunidade de impugnar o Edital e qualquer de suas normas. Não tendo realizado tal ato impugnatório, a recorrente manifestara absoluta aderência às normas fixadas, motivo pelo torna-se preclusa qualquer pretensão de afastamento das regras positivadas.

4) DO RECURSO APRESENTADO PELA MIAMI

A recorrente *Miami* alega, em síntese, que esta contra-arrazoante:

- (i) Apresentara Fator Acidentário de Prevenção – FAP - defasado; e
- (ii) Apresentara proposta inexequível por deduzir um *fator k* incompatível com os parâmetros de mercado;

i. Quanto ao argumento de que esta recorrida apresentara FAP defasado, há que se sublinhar que a predita documentação, ao ser selecionada para fins de apresentação, tivera por ponto referencial a data do certame, que ocorrerá em novembro de 2025.

Por esta razão, considerando a data do certame, o conjunto documental pertinente seria o apresentado neste processo licitatório, vez que o de dez.2025 seria, por óbvio, posterior à data da sessão pública definida em edital.



10/07/2026
19/01/26
ABNT
35



Nestes trilhos, já decidira a justiça em casos similares, que é a data da sessão pública que deve ser o referencial para fins de determinação da documentação a ser apresentada, conforme precedente a seguir exemplificado:

“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR -E ASSIM O FEZ -A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]”

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)

Malgrado a suficiência das justificativas acima apresentadas, que erigem como correta a documentação apresentada, não se pode olvidar que, caso entenda o Ilustre Pregoeiro de maneira diferente, o instituto mais adequado à esta circunstância será o da diligência, disposto no art. 59, §2º da Lei 14.133/21, vez que tratar-se-á de mera atualização de documentação apresentada.

ii. Agora em relação à dedução de que a proposta desta recorrida deveria ser considerada inexequível e, portanto, desclassificada, mister que tenha em consideração a ampla e solidificada jurisprudência dos Tribunais, segundo a qual nenhum fator pode objetiva e automaticamente conduzir à presunção de inexequibilidade, salvo em circunstâncias extremas e teratológicas, o que notoriamente não corresponde ao caso *in concreto*.



PROPRIEDADE DA PÁGINA
CARTA MECANICA
19/01/2016
34



Destarte, o *Fator K* extraído da proposta oferecida, alçado em 2,45 (*dois inteiros e quarenta e cinco centésimos*), não se encontra distante do interlúdio mercadológico, que situa-se em 2,50 (*dois inteiros e cinquenta centésimos*)¹.

Sua singela diferença encontra razão na aferição prática de circunstâncias que impactam na formação de preço, a exemplo do vasto estoque de armamentos, uniformes, veículos e outros materiais que, já em posse da *Fxx*, não precisam ser adquiridos, de modo tal que tais circunstâncias factuais alinham a viabilidade de uma formação de preço mais diminuta com a sua adequação jurídica e, especialmente, o interesse público.

Nestes trilhos, é adequado pontuar as bases gerais do entendimento jurisprudencial acerca da desclassificação de propostas com fulcro na teórica inexequibilidade, visto que os Tribunais Superiores e o Tribunal de Contas da União há muito pervagam pelo mesmo entendimento já solidificado, que brada pela imprescindível demonstração *in concreto* da inexequibilidade, não se podendo presumi-la.

O próprio mandamento legal contido no art. 59, §2º da atual Lei de Licitações preleciona a necessidade de promoção diligencial pela Administração licitante sempre que houver dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU, após vasta e recorrente análise temática, editara o verbete de nº 262 de sua Súmula, o qual, não obstante constituído à égide da legislação anterior, conserva absoluta compatibilidade com a novel ordenação legal:

¹ Vide Ofício Circular AUDIN/MPU n.º 11/2006



1017/2026
19.01.26
35



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Mesmo em casos em que há margem de lucro enxuta e/ou custos indiretos irrisórios, é cediço que tais margens podem ser apresentadas em apertados percentuais, ou até mesmo levados à zero – *que não é o caso* -, fator este que sequer conduz à inexequibilidade da proposta, como há muito solidificado pelo TCU, a exemplo do enunciado a seguir colacionado, excerto do Acórdão 3092/2014-Plenário, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas:

Enunciado

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

In casu, feitos os esclarecimentos fáticos acerca dos motivos pelos quais esta respondente fora capaz de praticar uma formação de preço vantajosa, e considerando que o aludido *Fator K* se encontra quase que irrisoriamente inferior à prática mercadológica, não há que se presumir a inexequibilidade da proposta apresentada, demonstrando-se absolutamente adequada e economicamente praticável.

5) DO RECURSO APRESENTADO PELA CONFEDERAL

i. Quanto aos motivos que levaram à inabilitação da recorrente *Confederal*, nota-se a presente de uma vasta gama de inconsistências contábeis que afetam a real aferição da sua capacidade econômico-financeira.

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



1017/2026
19/01/26
ABNT



Estando todas muito bem arrazoadas na decisão do Ilmo. Pregoeiro, sempre amparadas por regras do segmento contábil e pelas suas melhores práticas, decerto que a incapacidade de esclarecimento, malgrado a ampla oportunidade de fazê-lo em diligência, denota um grave risco de haver inflação artificial de ativos e supressão ou subdimensionamento de passivos.

Torna-se ainda mais acertada a decisão do condutor do certame, especialmente à luz do interesse público, quando considerada a responsabilidade solidária da Administração pública contratante que pode se consubstanciar em caso de negligência quanto da contratação ou da fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em evidente e compulsória cautela com a coisa pública, calcada em normas objetivas e fatos relevantes, além, por óbvio, da proteção à isonomia e da vinculação ao edital.

ii. No que tange à razão recursal composta pelas alegações de que o consórcio encontra-se irregularmente formatado, sendo inábil a cumprir com os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional, a contrarrazão se demonstra simples, objetiva e irretorquível.

Em suas razões, alega a *Confederal* que (a) a participante *Estrutural* não possuiria capacidade econômico-financeira suficiente proporcional à sua participação no consórcio, e (b) também não possuiria capacidade técnico-operacional também proporcional à sua participação consorcial.

Em ambos os casos, há manifesta ignorância da dicção legal da novel legislação licitatória, uma vez que a Lei 14.133/21, no inc. III do seu art. 15, estabelece que tais capacidades serão aferidas, respectivamente, através do somatório (a) dos elementos patrimoniais e contábeis dos participantes, e (b) quantitativos atestáveis de cada qual, conforme reprodução abaixo:

Art. 15. Salvo vedações devidamente justificadas no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



1017/2026
19/01/26
31



III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Registre-se que os precedentes urdidos pela *Confederal* remontam à legislação já revogada, não merecendo que serviam de referência para os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei 14.133/21.

O próprio TCU, em seu sítio eletrônico², proporciona o irretocável esclarecimento sobre os temas, restando nele publicado as orientações no sentido de que:

“Para a habilitação econômico-financeira, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado”; e

“Quanto aos requisitos de habilitação, a Lei 14.133/2021 possibilita o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica”

Desta feita, considerando que a consorciada ora respondente possui, conforme documentação apresentada, suficientes capacidade econômico-financeira e técnico-operacional à luz dos parâmetros editalícios, resta o consórcio, como um todo, habilitado nestes quesitos, dada a comunicação de fatores e solidariedade legalmente instituída.

A referida solidariedade consorcial resta disposta no inc. V do art. 15 da legislação em comento:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



10/7/2026
19.01.26
138



V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Portanto, a interpretação dada à maneira de aferir-se a habilitação do consórcio, que se faz, como demonstrado, através do somatório de fatores, atestados e afins, não necessariamente proporcionais à participação de cada consorciado, encontra guarida sistemática na solidariedade em tela, visto que, se à um consorciado é atribuída absoluta e ilimitada solidariedade, razoável é que suas condições econômicas e técnicas também sejam estendidas ao consórcio como um todo.

iii. Por fim, em relação à aludida irregularidade formal consistente na ausência de registro em cartório do consórcio, novamente defronta-se com tema de simples, objetiva e incontestável defesa.

Isso porque, como bem definido no mandamento legal regente, na atual fase do certame basta que se apresente instrumento de compromisso de constituição do consórcio, que pode ser feito por instrumento público ou particular. Eis a exegese legal do diploma licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

O TCU, também em suas orientações publicadas no mesmo endereço eletrônico já mencionado, destaca que:

“Observe-se que não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados.”



10/01/2026
19/01/26
88 39



Isto visto, não persiste qualquer dubiedade sobre a regularidade do instrumento particular de compromisso de instituição de consórcio enquanto documentação hábil a cumprir com as obrigações correlatas para esta fase do certame, inexistindo causa inabilitatória.

6) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, e com estriba na primazia do interesse público, requer a este Ilmo. Pregoeiro que:

- i – Seja recebida e apreciada a presente manifestação contrarrecursal, dada a sua tempestividade e adequação;
- ii – Sejam considerados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes *VigFat, GI, Transegur, Miami e Confederal*, vez que demonstrado o caráter assertivo das decisões desclassificatórias até então proferidas pelo Ilustre Pregoeiro, assim como igualmente demonstrada a impertinência das razões deduzidas ao desfavor da proposta apresentada pela *Fxx Segurança e Transporte de Valores Ltda.*;
- ii.a – Subsidiariamente, caso entenda-se que há eventual vício sanável, que abra-se diligência nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
- iii – Seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando o objeto licitado à esta respondente.

E. deferimento

Rio de Janeiro, RJ

21 de janeiro de 2026

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



CLAUDIO LUIZ MONTEIRO DE
OLIVEIRA:08068532714

Assinado de forma digital por CLAUDIO LUIZ MONTEIRO
DE OLIVEIRA:08068532714
Dados: 2026.01.21 18:19:53 -03'00'

PROTÓTICO DE ENVIADA
DATA: 10/4/2026
ORIGEM: 19/01/26
PÁGINA: 40



FFXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

(p.p.: Cláudio Luiz Monteiro de Oliveira – Cpf.: 080.685.327-14)

VICTOR VIANNA
OAB/RJ/218.348

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



PREFEITURA DE MARICÁ - RJ
Processo nº 1017/2026
Data: 19/01/2026
Assinatura: [Signature]

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 27/2025 - SRP

PROCESSO Nº: 8600/2025

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

RECORRENTE: G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 07.473.476/0005-12, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias”.

Considerando a decisão que desclassificou sua proposta, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.473.476/0005-12, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

1017/2020
19/01/26
42

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que teve sua proposta desclassificada sob alegação de que a documentação apresentada foi considerada insuficiente, sem que lhe fosse oportunizado qualquer esclarecimento prévio tampouco realizada diligência para sanar ou esclarecer eventuais dúvidas, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado, além de contrariar o interesse público ao afastar proposta mais vantajosa para a Administração.

Menciona, ainda, que não houve isonomia no tratamento se comparado às outras empresas participantes, violando diretamente o princípio da isonomia, que deve nortear os todos os procedimentos licitatórios.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que a inabilitação da recorrente se baseou na ausência ampla de documentações de apresentação obrigatória, bem como na manifesta incapacidade técnica pelo fato de não ter sido capaz de demonstrar a experiência mínima necessária ao cumprimento do requisito habilitatório contido no item E do edital.

V – DA ANÁLISE

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

10/7/2026
19/01/26
45

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

Por fim, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível flexibilizar exigências objetivas após a abertura da fase de habilitação.

É preciso lembrar, também, que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente ao menor preço, mas à proposta mais vantajosa, conceito que engloba legalidade, segurança jurídica e sustentabilidade contratual.

Desta forma, aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido. Desta feita, a proposta da empresa G I não comprova capacidade técnica, regularidade documental e autorização válida para operar, representando risco ao interesse público, não sendo juridicamente admissível sua habilitação apenas com base no valor ofertado.

Da correta inabilitação por descumprimento dos requisitos essenciais do edital

Quanto à capacidade técnico-operacional, estabelecida no item E.5

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.5) Comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, na forma do Art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021.



10/17/2026
19/01/26
JF
49

Art. 67. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Restou devidamente demonstrado, na análise da documentação de habilitação, que a recorrente não conseguiu comprovar três períodos completos de 12 (doze) meses de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido expressamente no edital.

Os documentos apresentados pela G I não demonstraram, de forma contínua, idônea e suficiente, a execução de serviços equivalentes pelo período mínimo exigido, em estrita observância ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item E.5 do edital, o que caracteriza descumprimento objetivo de exigência editalícia, inviabilizando sua habilitação.

Tal insuficiência documental caracteriza descumprimento direto das exigências editalícias. Ou seja, a ausência desse requisito não se trata de falha sanável, mas de inexistência de comprovação essencial da capacidade técnica, o que impede a utilização de diligência para suprimento posterior, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Quanto ao Certificado de Regularidade da Secretaria de Estado de Polícia Civil, estabelecido no item E.7

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.7) Certificado de regularidade da Secretaria de Estado de Polícia Civil (CFAE), conforme o artigo 40 §1º da lei 14.967/24 bem como o Decreto Estadual nº 46.601/19 ou Autorização emitida pela Secretaria de Segurança Pública para o funcionamento da empresa do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;

(E.7.1) A contratação de serviços de vigilância visa garantir a segurança física de bens, instalações e pessoas nas dependências dos Entes abarcados na presente contratação. Considerando a natureza crítica e especializada da atividade, é imprescindível que a empresa contratada atue dentro dos limites legais e regulatórios específicos do setor de segurança privada, para que seja possível assegurar a eficácia e a integridade dos serviços prestados.

(E.7.2) De acordo com o art. 4 da Lei nº 14.967/2024, a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual compete o controle e a fiscalização da atividade.

(E.7.3) A exigência de autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal tem como objetivo garantir que a empresa, futuramente contratada, possua estrutura operacional compatível com os requisitos mínimos de segurança privada, com profissionais técnicos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

DECEMBER DE 2024
10/01/2026
19/01/26
45

devidamente qualificados e registrados, realize treinamento adequado de seus funcionários e adote normas de controle e segurança exigidas pela legislação, evitando-se assim a contratação de empresa irregular.

(E.7.4) Além disso, essas empresas ficam sujeitas à fiscalização e controle institucional, aumentando a segurança jurídica e operacional do contrato, reduzindo os riscos operacionais e de responsabilidade civil e criminal para a Administração, em caso de incidentes decorrentes da atuação irregular de vigilantes.

(E.7.5) Dessa forma, a exigência está diretamente relacionada à mitigação de riscos institucionais e à garantia da efetividade e legalidade da contratação.

(E.7.6) Portanto, considera-se imprescindível a exigência de que a empresa contratada possua autorização de funcionamento válida e vigente, expedida pela Polícia Federal, no momento da licitação e durante toda a execução contratual. Tal exigência é legal, proporcional e compatível com o objeto a ser contratado, estando alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, que regem a atuação da Administração Pública.

No tocante ao CFAE, verificou-se que o documento apresentado pela licitante encontrava-se com validade expirada em 16/07/2025, fato incontrovertido, circunstância que, isoladamente, inviabiliza o atendimento da exigência editalícia.

Tal fato demonstra que a empresa não se encontra em conformidade com a legislação vigente, deixando de atender às condições essenciais de regularidade previstas no edital e nos normativos aplicáveis.

Cumpre destacar que o referido item encontra respaldo no art. 40, § 1º, da Lei Estadual nº 14.967/2024, bem como no Decreto Estadual nº 46.601/2019 os quais tratam de condição indispensável para a comprovação da regularidade necessária ao exercício da atividade e, por consequência, ao atendimento da habilitação no certame.

De suma importância destacar, também, que documento vencido não produz efeitos jurídicos, não sendo possível, neste caso, seu aproveitamento para fins de habilitação. Dessa forma, a apresentação de documento fora da validade configura descumprimento direto das exigências previstas no edital e na legislação estadual aplicável, não sendo possível o seu aproveitamento para fins de habilitação.

Ademais, trata-se de requisito indispensável para o exercício regular da atividade, razão pela qual sua inobservância, por si só, já justificaria a inabilitação.

Ainda, quanto as seguintes certidões:



REC. 1014 / 2026
19/01/26
D. 46

- Certidão de Dívida Ativa do Estado, documento indispensável para a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual; tal certidão deve acompanhar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do RJ, conforme expressamente previsto no item 1 das observações constantes da própria CND estadual juntada aos autos.
- Certidão de Cartório acompanhada da declaração da Corregedoria/Distribuidor de Cartórios, documento exigido expressamente pelo edital para fins de comprovação da regularidade jurídica da licitante.

Conforme registrado na decisão recorrida, a recorrente deixou de apresentá-los, o que configura descumprimento direto e inequívoco das exigências editalícias, afastando qualquer alegação de excesso de formalismo.

Da impossibilidade de diligência para suprir ausência de requisito essencial

Não assiste razão à recorrente ao alegar violação ao contraditório e à ampla defesa.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a complementar documentação inexistente, tampouco a permitir que o licitante apresente, em fase de habilitação, comprovação que não possuía no momento oportuno, ou seja, da data da abertura da sessão. Assim, embora admita diligências, é vedado expressamente correções que impliquem modificação substancial da proposta.

Art. 64.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (...) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.” ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário

Logo, inexistindo comprovação mínima do requisito, não havia dever jurídico da Administração em oportunizar diligência, sendo plenamente legítima a decisão de inabilitação.

Conforme já mencionado, a ausência dos requisitos que culminaram na inabilitação da recorrente não se trata meramente de falha sanável, mas de inexistência de comprovação dos requisitos essenciais, o que impede a utilização de diligência para suprimento posterior, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

1017/2026
19/01/2026
D

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa **G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.473.476/0005-12, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 27 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 30357/2016
Data do início: 19/03/2016
Rubrica:

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pels empresa G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90027/2025, que trata do Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Administração, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Milton Fernandes de Azevedo Júnior
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1017/2026
Data do Início	19/01/2026
Folha	99
Rubrica	

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo nº 1017/2026, relativo aos recursos apresentados pela empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA TLDA informo que, após avaliação dos fundamentos técnicos expostos, concordo e ratifico o entendimento da Comissão quanto ao indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao Processo nº 1017/2026

Respeitosamente,

Gecimar Jorge de Aragão
Secretário de Administração
Matrícula: 113.478